GOVERNO MUNICIPAL DE
CAUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.166, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

Cria o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional SAÚDE (cargo de Médico), dentro da estrutura funcional da Secretaria de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono o promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Saúde da Secretaria de Saúde, obedecendo às disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º Fica criado o Grupo Ocupacional Saude, dentro da estrutura funcional da Secretaria de Saúde.

Art. 3º Fica criada no Grupo Ocupacional Saúde, a carreira de Serviços Especializados de Saúde composto pelo cargo de Médico.

Art. 4º Os cargos criados pelas Leis nº 1.103/98 de 20 de maio de 1998, nº 1.913/08 de 08 de abril de 2008 e nº 2.049 de 14 de agosto de 2009, no Quadro I do Poder Executivo para lotação na Secretaria de Saúde serão regidos pela Lei Complementar nº 01 de 23 de dezembro de 2009.

Art. 5º A Carreira de Serviços Especializados de Saúde, integrante do Grupo Ocupacional Saúde, da Lotação de Pessoal da Secretaria de Saúde é composta por cargos, cujos ocupantes têm suas funções e atividades específicas definidas no Anexo V desta Lei.

Art. 6º O Plano de Cargos e Carreiras da Secretaria de Saúde contém os seguintes elementos básicos:

I – **Cargo Público Efetivo** – é a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos municipais, providos por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas.

II – Função Pública – de forma análoga ao cargo público, a função pública é também um conjunto de atribuições e responsabilidades cometido ou cometível ao servidor com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos, porém não providos através de concurso público e extinta quando vagar.

III – Classe – conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhante quanto aos graus de complexidade a ela inerente, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram.

IV – Carreira – conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizado segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a ela inerente, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram.

V – Referência – posição do servidor na escala de vencimento da respectiva classe.

VI – Grupo Ocupacional – conjunto de carreiras e cargos cujas atividades tenham natureza correlata ou afim.

VII – Qualificação – conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira

CAPÍTULO II
Das Diretrizes

Art. 7º O Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnico operacional e acadêmica, em consonância com a política de valorização do servidor;

II – padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades de cada carreira e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor;

III – formação, educação e qualificação continuadas, como requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira;

IV – organização da carreira, assegurada a mobilidade horizontal e vertical de seus integrantes.

CAPÍTULO III
Da Estrutura do Plano
Seção I
Da Organização

Art. 8º O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado:

I – Estruturação do Grupo Ocupacional Saúde, em carreira, cargo, classes, referências e qualificação exigida para o ingresso no cargo;

II – Redenominação dos cargos e funções;

III – Provimento do cargo;

IV – Desenvolvimento na carreira;

V – Tabela de vencimento;

VI – Qualificação exigida para o provimento.

Art. 9º O Grupo Ocupacional Saúde fica organizado na carreira de Serviços Especializados de Saúde, integrada por cargo ou função, classes e referências do cargo ou função e qualificação exigida para ingresso, cujos conteúdos, atributos e denominações corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados às áreas de formação, em caráter exclusivo, pela Secretaria de Saúde, na forma do Anexo I.

Art. 10. Os atuais cargos ou funções serão redenominados na forma do Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 11. O desenvolvimento do servidor na carreira, a tabela de vencimento e a descrição do cargo ou função obedecerão ao disposto nos Anexos III, IV e V desta Lei.

Seção II
Da Lotação

Art. 12. A Lotação de pessoal da Secretaria de Saúde fica constituída de cargo de provimento efetivo e de função pública.

Seção III
Das Competências e Atribuições

Art. 13. As competências e atribuições do cargo ou função que integram a carreira de Serviços Especializados de Saúde serão identificadas pelo perfil

profissiográfico, por meio do objetivo do cargo ou função, descrição sumária, conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao exercício do cargo, na forma do Anexo V.

CAPÍTULO IV
Do Provimento

Art. 14. O ingresso na carreira de Serviços Especializados de Saúde dar-se-á na referência inicial da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, após comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos, inclusive quanto à especialidade médica.

CAPÍTULO V
Do Enquadramento

Art. 15. Os atuais cargos ou funções do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde serão redenominados e enquadrados no PCC, de acordo com seus atributos e requisitos.

Art. 16. O enquadramento do servidor será realizado das seguintes formas:

I – Enquadramento funcional – designação do servidor para o cargo ou a função que lhe couber, de acordo com a nova denominação recebida;

II – Enquadramento salarial – lotação do servidor na referência que corresponder ao valor de seu vencimento atual ou valor imediatamente superior, se não houver valor semelhante na tabela;

Art. 17. Excepcionalmente, e para efeitos exclusivos de enquadramento, previstos nesta Lei, a cada cinco anos trabalhados pelo servidor, será garantida uma referência a mais, a partir do enquadramento salarial.

Art. 18. Os aposentados, se houver, terão seus proventos definidos de acordo com o inciso II do art. 16.

Art. 19. Os servidores que se encontrarem afastados na data da publicação desta Lei, terão seu enquadramento efetivado por ocasião do retorno ao exercício de suas funções na Secretaria de Saúde, excetuando-se aqueles que estejam em gozo de licenças previstas no art. 62, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX da Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Os servidores que optarem pelo Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta Lei, deverão desenvolver suas atividades na Secretaria de Saúde, por um período mínimo de 3 (três) anos, a contar da data do enquadramento.

Art. 20. Os servidores, aposentados e pensionistas beneficiados por esta Lei, deverão fazer opção expressa por seu enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, sendo incompatível os benefícios do PCC, ora aprovado, com a situação jurídica dos não optantes.

Parágrafo único. Fica assegurado àqueles que não optarem pelo enquadramento de que trata este artigo, o reajuste de seus vencimentos nas mesmas datas e percentuais fixados para os servidores do Poder Executivo.

Art. 21. Os servidores enquadrados na forma do art. 16 desta Lei farão jus à Gratificação de Risco de Vida ou de Saúde, na forma prevista no art. 111 da Lei Complementar nº 01 de 23 de dezembro de 2009 e na forma disposta em regulamento.

Art. 22. O regime de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Serviços Especializados de Saúde é de 20 (vinte) horas semanais.

CAPÍTULO VI
Do Desenvolvimento Funcional
SEÇÃO I
Da Promoção

Art. 23. O desenvolvimento funcional dos integrantes da Carreira de Serviços Especializados de Saúde será orientado pelas seguintes diretrizes:

I – Elevação na carreira mediante ocupação de classes superiores, considerando o desempenho na execução das tarefas para o desenvolvimento das funções que o integram, mediante avaliação;

II – Busca da identidade entre o potencial do servidor e o nível de desempenho esperado;

III – Recompensa pela competência profissional, considerando o desempenho das atribuições do cargo ou da função e o aperfeiçoamento e capacitação profissional.

Art. 24. O desenvolvimento funcional na carreira de Serviços Especializados de Saúde dará oportunidade de crescimento profissional ao servidor, mediante promoção com a mudança de uma classe para a outra e progressão com a mudança de uma referência para outra.

Parágrafo único. A promoção e a progressão dar-se-ão quando o servidor for submetido à avaliação de desempenho.

Art. 25. A promoção e a progressão de que trata o artigo anterior ficam condicionadas ao cumprimento do estágio probatório, da forma estabelecida na Emenda Constitucional nº 19/1998.

Seção II
Da Avaliação de Desempenho

Art. 26. A metodologia, os critérios, os procedimentos e indicadores de avaliação de desempenho dos servidores da Secretaria de Saúde, descritos nesta Lei, serão estabelecidos no Programa de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Saúde, a ser estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com prazo de elaboração de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Seção III
Da capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

Art. 27. As atividades de Desenvolvimento, Capacitação e Aperfeiçoamento serão planejadas e organizadas, tendo como linha norteadora as diretrizes e políticas estabelecidas para os Serviços Especializados de Saúde e demandas do contexto político econômico, seguindo os eixos:

I – Educação Superior;

II – Educação Continuada;

III – Avaliação de Programas.

CAPÍTULO VII
Do Sistema de Remuneração

Art. 28. O sistema de remuneração do servidor médico da Secretaria de Saúde, descrito nesta Lei, constará de uma parte fixa de acordo com a Classe e Referência do cargo, previsto na Tabela de Vencimento do Anexo IV.

Art. 29. Fica instituída a gratificação de titulação conferida aos ocupantes do cargo ou função de Médico, nos valores equivalentes a 25% (vinte e cinco por cento) para o título de especialista, 30% (trinta por cento) para residência, 40% (quarenta por cento) para mestrado e 50% (cinqüenta por cento) para doutorado, calculados sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Os atuais servidores que percebem gratificação de natureza semelhante à gratificação de titulação, ora instituída, terão a sua gratificação adaptada aos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 30. Fica criada a gratificação de plantão médico, no valor equivalente a 10% (dez por cento) sob o vencimento básico do servidor, conferida aos ocupantes de cargo ou função de médico de que trata esta Lei e que estejam submetidos ao regime de plantão.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. Fica criada a gratificação de adicional de carga horária, no valor de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo de médico, concedida aos servidores médicos que estejam em regime de plantão de 24 horas semanais.

Art. 32. Os plantões médicos exercidos nos finais de semana (sábado e domingo) terão sua carga horária contada em dobro.

CAPITULO VIII
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 33. Fazem parte desta Lei os seguintes Anexos:

Anexo I – Estruturação e Composição da Carreira de Serviços Especializados de Saúde, Cargos e Funções, Classes, Referências e Qualificação exigida para Ingresso.

Anexo II – Redenominação de Cargos e Funções

Anexo III – Requisitos para Promoção

Anexo IV – Tabela de Vencimento

Anexo V – Descrição do Cargo

Art. 34. Será criada pelo titular da Secretaria da Saúde, uma comissão formada por servidores da Secretaria de Saúde, para proceder a implantação do PCC ora instituído na forma do artigo 15 desta Lei.

Art. 35. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde, que serão suplementadas, se insuficientes.

Parágrafo único. Os atuais servidores que percebem gratificação de natureza semelhante à gratificação de titulação, ora instituída, terão a sua gratificação adaptada aos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 30. Fica criada a gratificação de plantão médico, no valor equivalente a 10% (dez por cento) sob o vencimento básico do servidor, conferida aos ocupantes de cargo ou função de médico de que trata esta Lei, e que estejam submetidos ao regime de plantão.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. Fica criada a gratificação de adicional de carga horária, no valor de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo de médico, concedida aos servidores médicos que estejam em regime de plantão de 24 horas semanais.

Art. 32. Os plantões médicos exercidos nos finais de semana (sábado e domingo) terão sua carga horária contada em dobro.

CAPITULO VIII
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 33. Fazem parte desta Lei os seguintes Anexos:

Anexo I – Estruturação e Composição da Carreira de Serviços Especializados de Saúde, Cargos e Funções, Classes, Referências e Qualificação exigida para Ingresso.

Anexo II – Redenominação de Cargos e Funções

Anexo III – Requisitos para Promoção

Anexo IV – Tabela de Vencimento

Anexo V – Descrição do Cargo

Art. 34. Será criada pelo titular da Secretaria da Saúde, uma comissão formada por servidores da Secretaria de Saúde, para proceder a implantação do PCC ora instituído na forma do artigo 15 desta Lei.

Art. 35. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2.072, de 09 de outubro de 2009.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 23 de setembro de 2010.

WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL DE
CAUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º DA LEI Nº 2.166, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE, CARGO OU FUNÇÃO, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO.

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REF	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO
SAÚDE	SERVIÇOS ESPECIALZIADOS DE SAÚDE	MÉDICO	A	1 2 3 4 5	Grau superior em nível de graduação com especialidade a ser definida em edital de concurso
			B	1 2 3 4 5	
			C	1 2 3 4 5	
			D	1 2 3 4 5	

GOVERNO MUNICIPAL DE
CAUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ARTIGO 10 DA LEI Nº 2.166, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO OU FUNÇÃO	CARGO OU FUNÇÃO
MÉDICO ANESTESIOLOGISTA	MÉDICO ?
MEDICO CARDIOLOGISTA	
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	
MÉDICO CLINICO GERAL	
MÉDICO GINECOLOGISTA /OBSTRETA	
MÉDICO NEUROLOGISTA	
MÉDICO OFTALMOLOGISTA	
MÉDICO OTORRINO	
MÉDICO PEDIATRA	
MÉDICO TRAUMOTOLOGISTA	
MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA	
MÉDICO DERMATOLOGISTA	
MÉDICO DO TRABALHO	
MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA E METABOLISTA	
MÉDICO GENETICISTA	
MÉDICO INFECTOLOGISTA	
MÉDICO NEQNATOLOGISTA	
MÉDICO PNEUMOLOGISTA	
MÉDICO PROCTOLOGISTA	
MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA	
MÉDICO UROLOGISTA	
MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	

GOVERNO MUNICIPAL DE
CAUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ARTIGO 11 DA LEI Nº 2.166, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

MÉDICO

Classe B

a) Cumprimento de Estágio Probatório 3 anos
b) Experiência de, no mínimo, 2 anos na Classe A
c) Cumprimento de interstício de 2 anos na referência
d) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 365 dias
e) Cumprimento de 100 horas de treinamento compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão
f) Submeter-se ao processo de avaliação de desempenho, conforme art. 26 desta Lei.

Classe C

a) Experiência de, no mínimo, 2 anos na Classe B
b) Cumprimento de interstício de 2 anos na referência
c) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 365 dias.
d) Cumprimento de 150 horas de treinamento compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão
e) Submeter-se ao processo de avaliação de desempenho, conforme art. 26 desta Lei.

Classe D

a) Experiência de, no mínimo, 2 anos na Classe C
b) Cumprimento de interstício de 2 anos na referência
c) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 365 dias.
d) Cumprimento de 200 horas de treinamento compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão
e) Submeter-se ao processo de avaliação de desempenho, conforme art. 26 desta Lei

GOVERNO MUNICIPAL DE
CAUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ARTIGO 11 DA LEI Nº 2.166, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTO

CLASSE	REFERÊNCIA	Carga horária 20 horas VALORES (R$)
A	1	2.500,00
	2	2.550,00 5%
	3	2.601,00 5%
	4	2.653,02 5%
	5	2.706,08 5%
B	1	2.760,20
	2	2.815,41
	3	2.871,71
	4	2.929,15
	5	2.987,73
C	1	3.047,49
	2	3.108,44
	3	3.170,60
	4	3.234,02
	5	3.298,70
D	1	3.364,67
	2	3.431,96
	3	3.500,60
	4	3.570,62
	5	3.642,03

GOVERNO MUNICIPAL DE
CAUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ARTIGO 11 DA LEI Nº 2.166, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE

CARREIRA: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE

CARGO: MÉDICO

OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO: atuar na promoção da saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar atividades profissionais da área da saúde correspondentes à sua especialidade, tais como: diagnósticos; prescrição de medicamentos; tratamentos clínicos preventivos ou profiláticos; exames pré-admissionais de candidatos nomeados para cargos públicos na Administração Municipal; perícias para fins de concessão de licenças e aposentadorias, observadas as normas de segurança e higiene do trabalho; executar atividades de vigilância à saúde; participar do planejamento, coordenação e execução dos programas, estudos, pesquisas e outras atividades de saúde; participar do planejamento da assistência à saúde, articulando-se com as diversas instituições para a implementação das ações integradas; participar do planejamento, elaboração e execução de programas de treinamentos em serviço e de capacitação de recursos humanos; participar e realizar reuniões e práticas educativas junto à comunidade; integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população.

COMPETÊNCIAS:

a) **CONHECIMENTOS:** conhecer e compreender o doente em sua complexidade e totalidade constitucional e também as conseqüências oriundas de sua(s) doença(s) em sua vida e meio sócio/familiar, bem como em sua intimidade biológica, psicológica, social e espiritual;

b) **HABILIDADES**: ter a capacidade para a utilização de recursos cognitivos e técnicos necessários e suficientes para diagnosticar, tratar e proporcionar o maior benefício, a menor morbidade e o menor custo possíveis ao doente com sua doença. Tais recursos devem ser condizentes com a ética profissional, com a evidência científica disponível e com a experiência pessoal;

c) **ATITUDES:** ter responsabilidade; discrição; iniciativa; agilidade; senso de organização; clareza nos questionamentos; bom relacionamento com os servidores e em especial com os pacientes; desenvolver valores construtivos tais como: confiança, ética, honestidade, justiça, lealdade; mostrar disponibilidade para ajudar e cooperar; fazer-se entender por meio de comunicação oral e escrita; respeitar o sigilo profissional.

GOVERNO MUNICIPAL DE
CAUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

CAPÍTULO II
Das Diretrizes

CAPÍTULO III
Da estrutura do Plano

SEÇÃO I
Da Organização

SEÇÃO II
Da Lotação

SEÇÃO III
Das Competências e Atribuições

CAPÍTULO IV
Do Provimento

CAPÍTULO V
Do Enquadramento

CAPÍTULO VI
Do Desenvolvimento Funcional

SEÇÃO I
Da Promoção

SEÇÃO II
Da Avaliação de Desempenho

SEÇÃO III
Da Capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

CAPÍTULO VII
Do Sistema de Remuneração

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais e Finais